

O Prefeito Municipal de Botucatu etc...

Art. 1ª Fica instituído, para todos os funcionários Municipais, inclusive os aposentados ou em disponibilidade o regime do Salário-Família que será concebido mediante habitação do interessado na forma da lei:

Par. Único - O Salário-família será concedido a todo o funcionário ou inativo que tiver dependentes, na razão de Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) mensais por dependente.

Art. 2ª Considera-se dependente desde que vivam total ou parcialmente a expensa do funcionário ou inativo.

- a) o filho menor de 18 anos
- b) o filho inválido de qualquer idade

Par. Único - Compreende-se nas alíneas "a" e "b" os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos.

Art. 3ª -A invalidez que caracteriza a dependência e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 4ª -Quando o pai e mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

Par. 1ª -Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sobre sua guarda.

Par. 2ª -Se ambos o tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Par. 3ª -Ao Pai e Mãe equiparam-se o Padrasto e Madrasta.

Art. 5ª -Para se habilitar à concessão do Salário-Família, o funcionário ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer, ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade.

Par. Único- Em relação a cada dependente mencionará:

- a)- nome completo;
- b)- data, local do nascimento;
- c)- se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;
- d)- estado civil;
- e)- se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;
- f)- se vive total ou parcialmente as expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;
- g)- no caso de ser maior de 18 anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e espécie da invalidez;
- h)- se é filho ou enteado de outro servidor ou inativo do Município fornecendo, nesse caso as seguintes informações:
  - 1)- Nome desse funcionário ou inativo e o respectivo cargo ou função;
  - 2)- se esse funcionário ou inativo vive em comum com o declarante, caso contrário;
  - 3)- se o dependente vive sobre a guarda do declarante.

Art. 6ª- O salário-família será concedido mediante despacho, a vista das declarações recebidas, independentemente de provas.

Art. 7ª- Dentro de 120 dias, contados da declaração, o servidor ou inativo comprovará junto a autoridade concedente as afirmações constantes dos itens "a" "b" "c", do parágrafo único do art. 5ª pelos meios de prova admitidos em direito.

- Par. 1ª- O Prefeito ou Presidente da Câmara conforme o caso, julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documentos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura.
- Par. 2ª- Antes de julgar a comprovação poderá o Prefeito proceder ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo sempre que necessário, nesse e noutros casos, ao concurso das autoridades policiais.
- Art. 8ª- Não sendo apresentada, no prazo a comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito ou Presidente da Câmara determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família até que seja satisfeita a exigência.
- Art. 9ª- Verificada a qualquer tempo, a inexactidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga mediante desconto de 20% (vinte por cento) do vencimento, remuneração, salários ou proventos, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.
- Par. Único- Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.
- Art. 10ª- O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 dias, qualquer alteração para se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.
- Par. Único- A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.
- Art. 11ª- O Salário-Família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora ratificado no último dia do mês.
- Art. 12ª- Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.
- Art. 13ª- A supressão ou redução do salário-família será determinado "ex-officio" pelo Prefeito ou Presidente da Câmara toda vez que tiver conhecimento da circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.
- Art. 14ª- O Salário-Família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário-família ou provento, independentemente de publicação do ato de concessão.
- Art. 15ª- O Salário-Família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.
- Não será percebido o Salário-Família nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.
- b- O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penas nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.
- Será cassado o salário-família ao funcionário ou inativo que comprovadamente descuidar da subsistência e educação dos dependentes.
- c- A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.
- Nenhum imposto, ou taxa gravará o salário-família nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art.19º- Afim de ocorrer as despesas do presente Decreto-Lei será consignada a verba no orçamento para 1949.

Art.20º- Esta lei entrará em vigor em 1ª de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 16 de novembro de 1948

(a) Renato de Oliveira Barros  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Botucatu, aos 16 de novembro de 1948,

(a) Amilcar Pupo Amello  
Secretário Substituto da Prefeitura